



Número: **0600080-33.2024.6.15.0070**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CICERO DE LUCENA FILHO (REQUERENTE)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (REQUERIDO)	
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123052656	03/10/2024 13:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600080-33.2024.6.15.0070 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REQUERENTE: CICERO DE LUCENA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

CICERO LUCENA FILHO, prefeito de João Pessoa-PB, candidato à reeleição, em 2024, ajuizou a presente TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA, preparatória de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mediante disparo em massa, contra a Agência Nacional de Telecomunicações [ANATEL], pela sua unidade de representação operacional no Estado da Paraíba, pretendendo, momentaneamente, que seja requisitada à referida agência o fornecimento dos dados do proprietário das linhas (084) 3190-0501 e +00 84 31 900 501 e os endereços das empresas responsáveis pelos disparos em massa de mensagens e ligações para o eleitorado pessoense, com o intuito de realizar uma alegada pesquisa fraudulenta, que direcionam matérias sabidamente inverídicas contendo ataques degradantes à sua imagem e honorabilidade, ao questionar o interlocutor sobre o conhecimento da operação da PF que culminou na busca e apreensão na sua casa e na prisão da sua esposa.

O Juízo da 70ª Zona Eleitoral deferiu a tutela, conforme Id. 123048804.

A requerente emendou a inicial e informou que a requerida cumpriu, de plano, a decisão liminar informando a proprietária das linhas, acrescentado, contudo, que os disparos em massa por meio do robô de chatbolt não foram cessados, razão pela qual, requer a concessão de tutela a fim de que a ANATEL suspenda imediatamente as linhas (084) 3190-0501 e +00 84 31 900 501 e (61) 3340-0289 (Id. 123049024)

É sucinto relato dos fatos, segue decisão.

De fato, analisando o pedido originário e a decisão do Juízo da 70ª Zona Eleitoral que deferiu a tutela, em um primeiro momento (Id. 123048804), a requerente não havia formulado pedido de bloqueio das linhas telefônicas (084) 3190-0501 e +00 84 31 900 501 e (61) 3340-0289, mas apenas quando apresentou emenda

à inicial em data de 02.10.2024.

Considerando essa circunstância, recebo a emenda à inicial e analiso o pedido.

Dispõe o Art. 37, inc XXI, da Resolução 23. 610/2019:

“Para o fim desta Resolução, considera-se:

XXI - disparo em massa: estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Ademais, nos termos do art. 57–B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 28, inciso IV, alíneas "a" e "b", c/c o art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019, constitui espécie de propaganda eleitoral proscrita o disparo "em massa" de mensagens instantâneas, sem o consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

O objetivo da norma consiste em impedir a disseminação da desinformação, colocando em risco o processo eleitoral.

A Resolução TSE n. 23.610/2019A, reza ainda em seu art. 34, § 2º, que os **“Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do [art. 22 da Lei Complementar no 64/1990](#). [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)”**.

A requerente acostou elementos suficientes que demonstram a utilização do disparo em massa através das linhas telefônicas (084) 3190-0501 e +00 84 31 900 501 e (61) 3340-0289, conforme id. 123048221, id. 123048223 e id.123048225 -

No caso sob exame, percebe-se a plausibilidade da tese ventilada pelo requerente, ou seja, a aparência do bom direito e o perigo da demora.

Diante disso, com base no art. 57–B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, art. 28, inciso IV, alíneas "a" e "b", e art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (propaganda eleitoral), c/c o art. 294, p. único, art. 300, § 2.º, ambos do CPC, aplicados, supletivamente, **DEFIRO a tutela provisória** para determinar que a requerida proceda imediatamente o bloqueio das linhas (084) 3190-0501 e +00 84 31 900 501 e (61) 3340-0289 (Id. 123049024).

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

João Pessoa-PB.

